

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.992/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000024240-35
Impugnação: 40.010127714-57
Impugnante: Natalino de Souza Pinto
CPF: 033.160.686-00
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento dos veículos no Estado do Espírito Santo, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, dos veículos de placas nºs MRE – 0213, nos exercícios de 2007 a 2010 e MSX – 1336, nos exercícios de 2009 e 2010, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Resplendor/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/27.

Alega o Impugnante não ter infringido a legislação tributária mineira, pois adquiriu os veículos no Estado do Espírito Santo, já licenciados e emplacados, não tendo qualquer participação no ato.

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 30/34, refuta as alegações da defesa.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, dos veículos de placas nºs MRE – 0213, nos exercícios de 2007 a 2010 e MSX – 1336, nos exercícios de 2009 e 2010, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados dos veículos e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, a Fiscalização constatou que os veículos mencionados acima se encontram registrados e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

licenciados no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Resplendor/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.
(Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência” não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Resplendor/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 17);
- 2) consulta realizada junto ao site do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 18).

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que adquiriu os veículos no Estado do Espírito Santo, em condição promocional das concessionárias, consistente na entrega dos veículos com licenciamento e IPVA pagos.

Assim, nas duas ocasiões recebeu os veículos já licenciados e emplacados, não tendo qualquer participação no ato, pois, não forneceu dados nem endereço para este fim, não assinou e nem tampouco autorizou alguém que o fizesse em seu nome.

De relevante importância ressaltar-se que na própria impugnação apresentada, o Autuado, ao se qualificar, confessa possuir residência fixa na cidade de Resplendor/MG.

É certo, ainda, que em momento algum ele declara possuir residência ou domicílio no Estado do Espírito Santo, limitando-se a frisar, reiteradamente, não ter informado ou declarado lá residir.

Deve-se observar que a responsabilidade pelo licenciamento do veículo bem como pelo fornecimento das declarações e informações necessárias para tanto, no caso em tela, incumbia ao Impugnante.

Contudo, diante da constatação do licenciamento realizado em favor do Autuado em localidade diversa de seu domicílio, é prova suficiente para comprovação da irregularidade fiscal apontada.

Em alusão à sujeição passiva, observando os documentos de fls. 11 e 14 dos autos constata-se que um dos veículos sequer possui restrição à venda enquanto o outro está gravado por um contrato de alienação fiduciária e não de arrendamento mercantil conforme alegado, portanto, descabida a alegação apresentada, diante da constatação da propriedade do bem em favor do Autuado, inclusive constatada pelo CRLV (fls. 26).

Todavia, a despeito e apesar de tal fato, ainda que a situação fosse diversa da apontada, conforme preconiza o art. 5º da Lei Estadual nº 14.937, o devedor fiduciário responde solidariamente pelo pagamento do IPVA, o que afasta definitivamente qualquer questionamento neste sentido.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/EJ